



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A AMPLIAÇÃO DO ROL DE LEGITIMADOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL
COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À CRISE ECONÔMICO-
FINANCEIRA GERADA PELA PANDEMIA DA COVID-19
UM OLHAR A PRESERVAÇÃO DOS AGENTES ECONÔMICOS NÃO
EMPRESÁRIOS**

ORIENTANDO - JOÃO VITOR FONSECA PEREIRA
ORIENTADORA - PROFA. DRA. MARIA CRISITINA VIDOTTE BLANCO
TÁRREGA

GOIÂNIA-GO
2021

JOÃO VITOR FONSECA PEREIRA

**A AMPLIAÇÃO DO ROL DE LEGITIMADOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL
COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À CRISE ECONÔMICO-
FINANCEIRA GERADA PELA PANDEMIA DA COVID-19
UM OLHAR A PRESERVAÇÃO DOS AGENTES ECONÔMICOS NÃO
EMPRESÁRIOS**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Profa. Orientadora – Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega.

GOIÂNIA-GO
2021

JOÃO VITOR FONSECA PEREIRA

**A AMPLIAÇÃO DO ROL DE LEGITIMADOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL
COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À CRISE ECONÔMICO-
FINANCEIRA GERADA PELA PANDEMIA DA COVID-19
UM OLHAR A PRESERVAÇÃO DOS AGENTES ECONÔMICOS NÃO
EMPRESÁRIOS**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Titulação e Nome Completo Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

Dedico este trabalho aos meus pais, Divino, Valdina e Marinalva, que na infância me ensinaram, que a matéria prima utilizada na transformação de qualquer realidade, é o sonho.

Nenhuma pessoa constrói a si própria de maneira isolada. O eterno e inacabado processo de construção do EU, perpassa todas as outras pessoas verbais, em todos os outros tempos. Por isso não poderia deixar de agradecer a todos aqueles que cruzaram o meu caminho e contribuíram, direta ou indiretamente na construção do homem que fui, que sou e que serei. Em especial, agradeço aos meus pais, Divino, Valdina e Marinalva, que me ensinaram que com amor, aceitação, paciência e perseverança se enfrenta qualquer adversidade. Agradeço minha prima Eliza e minha Tia Genita, que me prestaram auxílio quando necessitei, e me doaram os livros que foram minha porta de ingresso ao universo do Direito. Agradeço também aos meus tios Marcelo e Vera, que cuidaram atenciosamente dos meus pais em um momento que a distância me impediu de fazê-lo. Agradeço a meus amigos, verdadeiros presentes que a vida colocou em meu caminho, e que tanto me ouviram comentar sobre este trabalho. Agradeço aos meus professores, desde a Tia Dilma que me ensinou o contorno da primeira letra, até professora Maria Cristina, que atenciosamente orientou este trabalho, e me ouviu em momentos de ansiedade e insegurança. Por fim, agradeço ao Deus que me fez a sua imagem e semelhança, que me protege e me orienta, independentemente de qualquer mérito de minha parte, nEle espero e confio que dias melhores virão.

RESUMO

A recuperação judicial é o instituto jurídico utilizado no soerguimento de empresa. Muitos agentes econômicos não registrados como empresários, mas que na prática exercem a atividade econômica organizada (empresa), estão impedidos de pleitear esse benefício legal. O objetivo central do trabalho, é analisar a viabilidade de ampliação do rol de legitimados a recuperação judicial, aos agentes econômicos não registrados como empresários. Expondo essa possibilidade, como uma medida de enfrentamento a crise econômico-financeira gerada pela pandemia da COVID-19. Apresentando, através da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, a construção histórica da Teoria da Empresa, os principais pontos da recuperação judicial, além de precedentes judiciais favoráveis a questão. Demonstrando, que além de viável, a concessão da recuperação judicial aos agentes econômicos não empresários, mas que na realidade se revestem de “empresarialidade”, é uma medida necessária na mitigação dos efeitos perniciosos dessa crise sistêmica.

Palavras-chave: Recuperação judicial; legitimados; ampliação; COVID-19.

ABSTRACT

Judicial reorganization is the legal institute used to set up a company. Many economic agents who are not registered as entrepreneurs, but who in practice exercise organized economic activity (company), are prevented from claiming this legal benefit. The main objective of the work is to analyze the feasibility of expanding the list of legitimate judicial recovery, to economic agents not registered as entrepreneurs. Exposing this possibility, as a measure to face the economic and financial crisis generated by the pandemic of COVID-19. Presenting, through bibliographic and jurisprudential research, the historical construction of the Theory of the Company, the main points of judicial recovery, in addition to favorable judicial precedents on the issue. Demonstrating that, in addition to being viable, the granting of judicial recovery to non-entrepreneurial economic agents, but that in reality they are “entrepreneurial”, is a necessary measure to mitigate the harmful effects of this systemic crisis.

Keywords: Judicial recovery; legitimated; enlargement; COVID-19

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	01
1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO EMPRESARIAL, A ORIGEM DA TEORIA DA EMPRESA, E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO RECUPERACIONAL BRASILEIRO	03
1.1A INTRODUÇÃO DA TEORIA DA EMPRESA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	07
1.2UMA CRÍTICA A TEORIA DA EMPRESA COMO CRITÉRIO DE ACESSO AO DIREITO RECUPERACIONAL BRASILEIRO	08
1.3 UMA ANÁLISE COMPARATIVA COM O DIREITO RECUPERACIONAL PORTUGUÊS	10
2 O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E A ALTERNATIVA DE SUA APLICAÇÃO AOS AGENTES ECONÔMICOS NÃO EMPRESÁRIOS COMO MEIO DE SUPERAÇÃO DA CRISE OCASIONADA PELA COVID-19.....	13
2.1 OS PRINCÍPIOS CENTRAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	14
2.1.1 Princípio da Função Social da Empresa.....	14
2.1.2 Princípio da Preservação da Empresa	16
2.2 A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE	17
2.2.1 Requisitos legais para requerimento da Recuperação Judicial	19
2.2.2 A legitimidade do Produtor Rural.....	19
2.3 AS POSSÍVEIS MEDIDAS DE SOERGIMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS ORGANIZADAS	22
2.4 ENFRENTANDO A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA GERADA PELA COVID-19: A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE SOERGIMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS NÃO EMPRESÁRIAS	24
3 UMA ANÁLISE DE PRECEDENTES: O POSICIONAMENTO DE ALGUNS TRIBUNAIS FRENTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AGENTES ECONÔMICOS NÃO EMPRESARIAIS	29
3.1 ANÁLISE DE PRECEDENTE: O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA CASA DE PORUGAL	29

3.2 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL – AELBRA – CASO ULBRA	32
3.3 O CASO DA UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERÊNCIAS.....	41

INTRODUÇÃO

No início de 2020, a pandemia ocasionada pela COVID-19, abalou a grande maioria dos países ao redor do globo, escancarou a fragilidade do ser humano frente à natureza, as desigualdades sociais e diversas outras mazelas. Repentinamente, a necessidade de isolamento social alterou a dinâmica da vida em sociedade, do trabalho e até mesmo do convívio familiar. Diante das várias consequências geradas por essa adversidade, uma já visível, é a crise econômica que se alastra de maneira inédita. Em um mundo globalizado, onde o comércio internacional e a integração financeira entre os países atingem níveis recordes, torna-se complexo até mesmo a comparação dos efeitos com outros períodos pandêmicos, visto que essas estruturas não possuíam tamanha agregação.

Nesse cenário, as autoridades governamentais de todo mundo buscam meios para a manutenção e soergimento dos agentes econômicos, manter a “roda girando” é, e será um grande desafio. No Brasil, o diploma legal que estrutura os mecanismos jurídicos tanto para a preservação, como para a liquidação das atividades econômicas organizadas para produção e circulação de bens e serviços, é a Lei 11.101/2005. Um inovador instituto legal que esse diploma estabelece, é a recuperação judicial, um meio que permite a manutenção das atividades econômicas viáveis. Por meio de um procedimento judicial, com ampla participação dos credores, e com uma certa margem de negociação, se estabelece um plano de atuação para solução da crise.

Porém, por mais louvável que seja o instituto da recuperação judicial, é notório que ele legitima como beneficiário desse mecanismo, apenas o devedor empresário, e a sociedade empresária. A partir dessa delimitação, excluem-se vários outros agentes econômicos, que mesmo exercendo a atividade de empresa, não são formalmente registrados como empresários. Por exemplo, são vários os hospitais, universidades, times de futebol e produtores rurais, que são formalmente constituídos como associações, fundações ou cooperativas, mas exercem a atividade econômica organizada.

Desse modo, o presente trabalho tem por foco, explanar a problemática causada pela impossibilidade desses agentes econômicos, não poderem fazer uso desse instituto de soergimento e manutenção de suas atividades. Traçando um histórico da problemática, analisando o surgir, e as implicações da Teoria da Empresa no Direito Recuperacional brasileiro. Observando a origem, os princípios e os pontos centrais, da recuperação judicial na

legislação pátria, e a possibilidade de sua aplicação aos agentes econômicos não empresários, como meio de enfrentamento a crise econômico-financeira derivada da pandemia da COVID-19. Examinando também, precedentes jurídicos favoráveis a questão.

Visando demonstrar, que enquanto não advém uma alteração legislativa nesse sentido, a flexibilização na interpretação da Lei 11.101/2005, que gerasse a ampliação do rol de legitimados ao instituto supramencionado, é possível e necessária. Expondo, que tal posicionamento do Poder Judiciário, poderia atuar como uma medida de redução dos efeitos da presente crise.

Para tal, utilizou-se o método dedutivo e a pesquisa teórica. Realizadas em obras científicas renomadas no campo do Direito Empresarial e áreas correlatas, visitando autores como Marlon Tomazette (2017/2018), Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos (2020), Ricardo Negrão (2017) e Fábio Ulhoa Coelho (2002/2003). Bem como, artigos e periódicos científicos em *sites* como Google Acadêmico, Periódicos CAPES, Scielo, revistas científicas digitais e repositórios de universidades públicas e privadas. Também foram analisadas notícias jornalísticas sobre o tema e, jurisprudências em *sites* de tribunais, buscando sempre a construção de uma análise sistemática, atual e interdisciplinar do tema.

1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO EMPRESARIAL, A ORIGEM DA TEORIA DA EMPRESA, E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO RECUPERACIONAL BRASILEIRO

O comércio e a troca de produtos não são atividades que tiveram seu nascedouro na contemporaneidade, desde a antiguidade essas atividades podem ser observadas no cotidiano dos mais diferentes povos e civilizações. Porém, o ramo do Direito responsável por regular essas atividades econômicas e dirimir possíveis conflitos, é em termos históricos, consideravelmente recente. Esse ramo do Direito, hoje conhecido como Direito Empresarial, teve sua nomenclatura, dinâmica e parâmetros definidores do seu objeto alterados algumas vezes no decorrer de sua evolução histórica, até adquirir os contornos que hoje o definem, e ter como pilar central, a Teoria da Empresa. Sobre o assunto, comenta Oscar Barreto Filho:

Embora existisse, desde o início da civilização, a atividade econômica, exercida através da troca de bens, as normas jurídicas reguladoras dessa atividade eram esparsas e difusas. Sempre houve comércio e pessoas que o praticaram em caráter profissional, porém na Antiguidade inexistiu um corpo específico e orgânico de normas relativas ao comércio. (1973, p.12)

Por mais que seja difícil traçar uma data como marco do principiar dessa área das ciências jurídicas, há consenso na doutrina que o surgimento da sistematização de normas, princípios e costumes que regulam essas atividades econômicas, se deu na Idade Média (NEGRÃO, 2017). Foi na transição da Idade Média para a Idade Moderna, com o crescente uso da moeda, o aumento do comércio marítimo, o surgimento das feiras e burgos, a derrocada do sistema feudal, e a conseqüente descentralização política, que surgiram as corporações de ofício e as primeiras tentativas de se regulamentar essas atividades. Nesse sentido, preleciona Oscar Barreto Filho:

Somente na baixa Idade Média, a partir do século XII, com a expulsão dos árabes da Europa e o restabelecimento do tráfico no Mediterrâneo, é que se transformam as condições do meio econômico-social, de modo a propiciar a expansão da vida urbana e mercantil. Começa, então, a fazer sua aparição no cenário da história um novo sistema econômico – a economia artesanal pré-capitalista, uma nova classe social – a burguesia urbana, e um sistema jurídico adequado a regular os novos tipos de relações derivadas das atividades econômicas: o Direito Comercial ou Mercantil. Opera-se, nessa época, a transição do regime feudal, baseado na propriedade da terra e numa economia fechada de caráter essencialmente agrícola, para os tempos modernos, caracterizados pela predominância da riqueza mobiliária e da economia de mercado, de caráter urbano e comercial. (1973, p.13)

Ainda nesse diapasão, Vera Helena Mello Franco:

Ausente um poder central forte, destinado a assegurar a paz pública e a ordem jurídica, aqueles que exerciam o mesmo ofício reuniam-se em associações ou corporações, como forma de prover a defesa de seus interesses. (...) O regulamento básico destas corporações estava consubstanciado em estatutos, nos quais foram transcritos e fixados os costumes decorrentes da prática mercantil (2004, p.20)

Essas corporações de ofício eram entidades privadas, associações de profissionais de uma determinada área, com destaque para os comerciantes (mercadores). Cada uma dessas corporações possuía seus próprios regulamentos, baseados nos costumes e regras de cada região. Esses regulamentos eram aplicados por cônsules eleitos pelos próprios membros das corporações. Nessa primeira fase, esse ramo do Direito ficou conhecido como Direito Mercantil, também conhecida como fase subjetiva, visto que essa jurisdição privada só se aplicava aos integrantes dessas corporações. Corroborando esse entendimento, Rubens Requião:

É nessa fase histórica que começa a se cristalizar o direito comercial, deduzido das regras corporativas e, sobretudo, dos assentos jurisprudenciais das decisões dos cônsules, juízes designados pela corporação, para, em seu âmbito, dirimirem as disputas entre comerciantes. Diante da precariedade do direito comum para assegurar e garantir as relações comerciais, fora do formalismo que o direito romano remanescente impunha, foi necessário, de fato, que os comerciantes organizados criassem entre si um *direito costumeiro*, aplicado internamente na corporação por juízes eleitos pelas suas assembleias: era o *juízo consular*, ao qual tanto deve a sistematização das regras do mercado (2003, p. 10-11)

Após essa fase, o Direito Mercantil passou por um grande processo de evolução e difusão, promovido pelo intensificar do comércio marítimo, das feiras e burgos, esse sistema de jurisdição privada, capitaneado pelas corporações de ofício, tornara-se comum por toda Europa. Porém, com o surgimento dos Estados Nacionais Monárquicos, com traços autoritários e absolutistas, as corporações de ofício tiveram sua influência e poder político minados, principalmente com o estabelecimento do monopólio da jurisdição por parte do Estado, que passou a criar um Direito geral e aplicado a todos, sem distinção de filiação ou não a uma corporação de ofício. Haroldo Malheiros Verçosa, explana sobre a temática:

Ainda que os usos e costumes continuassem apresentando grande relevância como fontes do Direito Comercial, as leis estatais passaram a ocupar cada vez maior importância – das quais são exemplos acabados as Ordenações Francesas de 1763 (para o Direito Marítimo) e 1681 (quanto aos institutos de Direito Terrestre). A jurisdição mercantil deixou de ser o exercício de uma atividade privada, expoente da autonomia das corporações, para ser incorporada pelo Estado, na forma de Tribunais especiais, mesmo que deles participando comerciantes. Começava a desaparecer o poder soberano das corporações. (2004, p. 30-31)

Esse período da evolução dessa área do Direito afamado como a era das grandes codificações, em especial as Codificações Napoleônicas, o Código Civil de 1803/4 e o Código Comercial de 1807/8. A partir daí, ocorre a consolidação da autonomia desse ramo legal, denominado agora, como Direito Comercial, bem como, a divisão do Direito Privado, em Direito Comercial e Direito Civil (GALGANO, 1990). Com essa divisão, o Código Comercial passou a regular algumas relações jurídicas definidas como comerciais, surgindo assim a Teoria dos Atos de Comércio. Nessa perspectiva, Fábio Ulhoa Coelho:

No início do século XIX, em França, Napoleão, com a ambição de regular a totalidade das relações sociais, patrocina a edição de dois monumentais diplomas jurídicos: o Código Civil (1804) e o Comercial (1808). Inaugura-se, então, um *sistema* para disciplinar as atividades dos cidadãos, que repercutirá em todos os países de tradição romana, inclusive o Brasil. De acordo com este sistema, classificam-se as relações que hoje em dia são chamadas de direito privado em *civis* e *comerciais*. Para cada regime, estabelecem-se regras diferentes sobre contratos, obrigações, prescrição, prerrogativas, prova judiciária e foros. A delimitação do campo de incidência do Código Comercial é feita, no sistema francês, pela *teoria dos atos de comércio*. (2003, p. 7)

Essa segunda fase em que esse ramo do Direito era denominado como Direito Comercial, ficou conhecida como fase objetiva, por retirar o foco do comerciante (sujeito/subjetivo) e colocar como critério definidor o ato de comércio, que podia ser elencado em lei, ou ter seus principais traços determinados por ela. Waldirio Bulgarelli, sobre os atos de comércio, assinala:

Deslocando assim o centro do sistema jurídico-mercantil da pessoa do comerciante para os atos de comércio, impunha-se conceituá-lo. Legislativamente, adotaram-se duas posições: 1. uma definição geral, *a priori*, do ato de comércio, ficando aos magistrados a tarefa de aplicá-los aos casos concretos; (...); 2. a especificação dos atos considerados mercantis, enumerando-os. (1998, p. 65-66)

Entretanto, com a evolução das dinâmicas de mercado, a Teoria dos Atos de Comércio começou a se tornar insuficiente. Por mais abrangente que fosse, várias atividades relevantes economicamente, acabavam por ficar de fora da definição. É nesse azo, que surge a necessidade de uma outra teoria que traçasse novos parâmetros e remodelasse o objeto de estudo e regulação dessa área do Direito, e assim, surge a Teoria da Empresa, visando solucionar esses óbices. Haroldo Malheiros Verçosa, aduz:

O Direito Francês e outros que seguiram aquele modelo jamais conseguiram erigir uma teoria coerente dos atos de comércio, a qual pouco a pouco veio sendo abrandada ou abandonada em favor de outros ordenamentos, havendo resultado posteriormente, como será visto, em alguns ordenamentos jurídicos, a um retorno ao critério subjetivo, referenciado à pessoa do *empresário*".(2004, p. 47).

A Teoria da Empresa no anseio de solucionar as problemáticas da Teoria dos Atos de Comércio, tem como seu marco inicial o Código Civil Italiano de 1942, que em seu art.2.082 estabelece o conceito de empresário como “quem exercita profissionalmente atividade econômica organizada com o fim da produção e da troca de bens ou serviços”. A partir do surgimento do referido código, ocorre a tentativa de unificação do direito privado, passando assim, a não mais existir um Código Comercial como legislação apartada, iniciativa replicada por vários ordenamentos jurídicos modernos que possuem tradição romana (NEGRÃO, 2017).

Como pode se observar, a definição assentada no Código Civil Italiano tem seu cerne consubstanciado no critério econômico, não há uma precisão terminológica na conceituação de empresa, e sim de empresário. Desde então a doutrina vem se empenhado para definir empresa, nesse sentido pontua Tomazette:

A partir de tal acepção econômica é que se desenvolve o conceito jurídico de empresa, o qual não nos é dado explicitamente pelo direito positivo, nem mesmo nos países onde a teoria da empresa foi positivada inicialmente. Por tratar-se de um conceito originalmente econômico, alguns autores pretendiam negar importância a tal conceito, outros pretendiam criar um conceito jurídico completamente diverso. Todavia, os resultados de tais tentativas se mostraram insatisfatórios, tendo prevalecido a ideia de que o conceito jurídico de empresa se assenta nesse conceito econômico, pois o fenômeno é o mesmo econômico, sociológico, religioso ou político, apenas formulado de acordo com a visão e a linguagem da ciência jurídica. (2017, p.70)

Uma das primeiras e mais célebres tentativas de se definir empresa, partiu de Alberto Asquini, que ao notar a ausência da conceituação do que seria empresa no Código Civil Italiano de 1942, traçou a Teoria dos Perfis da Empresa. Para ele “o conceito de empresa é o conceito de um fenômeno jurídico poliédrico, o qual tem sob o aspecto jurídico não um, mas diversos perfis em relação a diversos elementos que ali concorrem” (ASQUINI,1943, p.1).

Para ele os perfis da empresa são, 1- subjetivo - em que a empresa se identifica com o conceito de empresário; 2 - funcional – empresa como atos praticados para a organização dos fatores de produção; 3 - objetivo/patrimonial - estabelece empresa como o conjunto de bens destinados a exploração da atividade; 4 - corporativo - empresa como instituição que reúne colaboradores e empresário (NEGRÃO,2017). Sobre a questão, Tomazette:

Esse modo de entender a empresa já está superado, porquanto não representa o estudo teórico da empresa em si, mas apenas demonstra a imprecisão terminológica do Código italiano, que confunde a noção de empresa com outras noções. **Todavia, com exceção do perfil corporativo que reflete a influência de uma ideologia política, os demais perfis demonstram três realidades intimamente ligadas, e**

muito importantes na teoria da empresa, a saber, a empresa, o empresário e o estabelecimento. (2017, pgs.71-72) (sem grifo no original)

Tendo sido superada a definição de Asquini, a doutrina moderna conceitua empresa como: “atividade econômica organizada de produção ou circulação de bens ou serviços” (COELHO,2002, p.19). Uma definição bastante similar com a traçada por Asquini no perfil funcional da empresa, dando destaque ao fator organização da atividade. A partir do surgimento e adoção da Teoria da Empresa, esse ramo do Direito passou a utilizar a nomenclatura Direito Empresarial, e retornou a um caráter subjetivo, colocando o foco no empresário, como sujeito de direito e deveres.

1.1 A INTRODUÇÃO DA TEORIA DA EMPRESA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Teoria da Empresa surgiu em 1942, porém só foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro no Código Civil de 2002, que derogou boa parte do Código Comercial de 1850, que tinha por eixo principal a Teoria dos Atos de Comércio. Outra novidade trazida com o Código Civil de 2002, foi tentativa de unificação do direito privado, seguindo os moldes italianos. O código brasileiro define empresário em seu art. 966:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Todavia, mesmo antes da adoção da Teoria da Empresa e a alteração do regime jurídico brasileiro de maneira definitiva, já existiam leis que abordavam conceitos próximos da definição moderna de empresa e empresário, como leciona André Santa Cruz:

Outra prova de que o direito brasileiro já vinha aproximando-se dos ideais da teoria da empresa pode ser encontrada na análise da legislação esparsa editada nas últimas décadas. **O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) é um exemplo claro. Nele, o conceito de fornecedor é bem amplo, englobando todo e qualquer exercente de atividade econômica no âmbito da cadeia produtiva.** Aproxima-se mais, portanto, do conceito moderno de empresário do que do conceito antigo de comerciante. Mas muito antes do Código de Defesa do Consumidor a legislação

brasileira já se mostrava atenta à realidade da empresa como fenômeno econômico que se impregnava no Direito. Basta citar, por exemplo, **a antiga Lei 4.137/1962, já revogada, que coibia o abuso de poder econômico no Brasil. Em seu art. 6.o, essa lei dizia que “considera-se empresa toda organização de natureza civil ou mercantil destinada à exploração por pessoa física ou jurídica de qualquer atividade com fins lucrativos”**. (2020, p.78-79) (sem grifo no original)

Mas não só apenas legislações esparsas abordavam o tema empresa antes da vigência do Código Civil de 2002, tribunais também utilizavam esse conceito em suas decisões, como se pode ver a seguir:

Tributário. COFINS. Construção e Vendas de Imóveis. Legalidade da Incidência. Leis Complementares nos 56/87 (itens 32, 34 e 50) e 70/91 (arts. 2.o e 6.o) CTN, art. 111. Lei n.º 4.591/64. Decreto-Lei nº 2.397/87 (art. 1.o).

1.As empresas edificadoras de imóveis, bens aptos à comercialização, realizam negócios jurídicos de natureza mercantil, celebrados com clientes compradores. Observada a relação jurídica entre o fisco e contribuinte criada pela lei, caracterizada atividade empresarial com intuito de lucro, divisados atos mercantis, é legal a incidência da COFINS nas negociações empresariais e nos serviços prestados, negócios jurídicos tributáveis. 2.Precedentes jurisprudenciais. 3. Embargos acolhidos. (ERESP 110962/MG, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 12.08.2002 p. 161)

O art.966 ao definir empresário, estabelece um conceito muito próximo do que seria o perfil funcional para Asquini. Contudo, é possível observar outros perfis em outras partes dessa legislação, como bem aduz Thiago Spercel:

Também é possível localizar, no Código Civil, de 2002, o vocábulo “empresa” sob seu perfil patrimonial de estabelecimento, com destaques nossos: Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

Pode-se, inclusive, identificar o perfil corporativo-institucional da empresa no Código Civil, de 2002:

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação. (2005, p.481)

1.2 UMA CRÍTICA A TEORIA DA EMPRESA COMO CRITÉRIO DE ACESSO AO DIREITO RECUPERACIONAL BRASILEIRO

A legislação que regula o Direito Concursal brasileiro é a Lei 11.101/2005, após cerca de 11 anos tramitando pelas Casas do Congresso Nacional, mais de 400 emendas propostas e 5

substitutivos apresentados, inovou no ordenamento jurídico, trazendo uma série de mudanças e dicotomias como bem pondera Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos:

Alterou conceitos e termos jurídicos, extinguindo a concordata e a continuação dos negócios pelo falido, como previsto no revogado Decreto-lei 7.661/1945. Introduziu a recuperação extrajudicial e judicial de empresas, modificando radicalmente o sistema falimentar então vigente. Porém foi mantida a dualidade para os procedimentos, em sendo o devedor insolvente um empresário e outro não empresário. (2020, p.8)

Uma das principais novidades foi a instituição da recuperação judicial no ordenamento jurídico pátrio, uma solução inovadora, mais ampla e com maior participação dos credores, tendo sua definição disposta no art.47 da referida lei.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ao se analisar a letra da lei, pode-se compreender que o objetivo principal desse instrumento é a superação da crise, a manutenção dos interesses ao redor da empresa, sendo empresa, uma atividade econômica organizada e uma fonte produtora de riquezas. Sendo assim, é notório que a lei em questão utiliza o conceito de empresa, decorrente do art.966 do Código Civil. Isso se torna mais concreto, quando a lei elenca o rol de legitimados a esse benefício legal de soerguimento das atividades econômicas organizadas em crise, em seu art.1º “Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor”.

E a partir daí surge uma dubiedade, derivada da adoção da Teoria da Empresa como critério de acesso a esse sistema. Existem várias atividades econômicas organizadas de produção e/ou circulação de bens e serviços para o mercado, que possuem ao seu redor os mesmos interesses elencados no art.47 da Lei 11.101/2005 (empregos, o crédito dos fornecedores, o interesse da comunidade e do fisco) porém, não são registradas como empresárias, portanto, não possuem a possibilidade de se soerguerem de uma crise utilizando esse método. O que é extremamente desarrazoado, visto que uma questão formal, impede a

manutenção da atividade econômica organizada, e conseqüentemente a defesa dos interesses que a Lei 11.101/2005 visa proteger.

Para se dimensionar o tamanho do imbróglío imaginemos um hospital constituído como sociedade empresária, que entrou em estado de crise econômico-financeira, do mesmo modo, imaginemos um hospital registrado como associação, que também se encontra em crise, o hospital registrado como sociedade empresária tem a possibilidade de utilizar a recuperação judicial para se soerguer da crise, e o hospital registrado como associação, não.

Mas ao analisarmos o art.47 da Lei 11.101/2005, e os objetivos que a Recuperação Judicial detém, não vemos justificativa para a distinção de tratamento entre ambos os hospitais. Ambos possuem os mesmos interesses envolvidos, e exercem a mesma atividade organizada, beneficiando a comunidade e movimentando a economia. Então por que a possibilidade de se recuperar um e o outro não?

A Teoria da Empresa nasceu idosa no ordenamento jurídico brasileiro, sua origem na Itália em 1942 se deu em outro contexto histórico e econômico, em uma economia não tão globalizada, onde não havia tanta integração tecnológica e financeira. Mesmo sendo em parte, competente para regular alguns fenômenos econômicos, já se vê a necessidade de elaboração de um método mais maleável de se regular essa questão, um meio que proteja toda e qualquer atividade econômica lícita, e não somente aquelas registradas como empresárias, ainda mais em um contexto histórico, em que o desapego as formalidades utilizadas no exercício da atividade econômica bate recordes. O Direito tem que atuar garantindo proteção e segurança jurídica a economia, não servindo como empecilho para a manutenção dessas atividades e para o avanço socioeconômico.

1.3 UMA ANÁLISE COMPARATIVA COM O DIREITO RECUPERACIONAL PORTUGUÊS

Em Portugal o diploma legal que permite a recuperação dos devedores em crise é o Decreto-lei 53/2004 (Código Da Insolvência e Recuperação de Empresas). Em Portugal, ao contrário do Brasil, não se distingue os sistemas da Recuperação Judicial e Falência, o que existe é um único sistema chamado Insolvência. Na legislação portuguesa, a Insolvência abarca não só a sociedade empresária, mas também a sociedade civil e até mesmo a pessoa física. Como se nota na redação do art. 1º do Decreto-lei 53/2004:

Artigo 1.º

1 - O processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência,

baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores.

2 - Estando em situação económica difícil, ou em situação de insolvência meramente iminente, a empresa pode requerer ao tribunal a instauração de processo especial de revitalização, de acordo com o previsto nos artigos 17.º-A a 17.º-I.

3 - **Tratando-se de devedor de qualquer outra natureza em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, este pode requerer ao tribunal processo especial para acordo de pagamento, previsto nos artigos 222.º-A a 222.º-I.** (sem grifo no original)

Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos, comentam a inovação na legislação portuguesa, ressaltando a possibilidade de devedores de qualquer natureza pleitearem um método de soerguimento econômico-financeiro através do Processo Especial de Acordo para Pagamento – PEAP:

Em 2012, foi estabelecido o Processo Especial de Revitalização (PER), pela Lei 16/2012, destinado à empresa que se encontre em situação econômica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação, podendo ela estabelecer negociações com os respectivos credores de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização. **Tratando-se de devedor de qualquer outra natureza, foi instituído, pelo DL 79/2017, o Processo Especial para Acordo de Pagamento (PEAP).** Ainda em 2012, foi instituído o SIREVE (Sistema de Recuperação e Empresas por via Extrajudicial), substituído em 2018 pela RERE (Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas), Lei 8/2018. (2020, p.8) (sem grifo no original)

O Decreto-lei 79/2017 que alterou o Decreto-lei 53/2004 e instituiu o Processo Especial de Pagamento, passando a permitir ao devedor não empresário um instrumento para se recuperar de uma situação econômica difícil, visando a continuidade das relações econômicas que circundam esse agente. Sendo a finalidade do Processo Especial para Acordo de Pagamento, a possibilidade de o agente econômico não empresário em crise, ou na iminência dela, negociar com seus credores, visando o seu restabelecimento conforme se vê no art.222-A do Decreto-lei53/2004:

Artigo 222.º-A

Finalidade e natureza do processo especial para acordo de pagamento

1 - O processo especial para acordo de pagamento destina-se a permitir ao devedor que, não sendo uma empresa e comprovadamente se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes acordo de pagamento.

2 - O processo referido no número anterior pode ser utilizado por qualquer devedor que, preenchendo os requisitos ali previstos, o ateste, mediante declaração escrita e assinada.

3 - O processo especial para acordo de pagamento tem caráter urgente, aplicando-se-lhe todas as regras previstas no presente Código que não sejam incompatíveis com a sua natureza.

Como demonstrado, a legislação portuguesa encontra uma solução muito mais plausível e coerente que a brasileira para superação das crises econômico-financeiras sofridas por agentes econômicos não empresariais. Ao permitir que esse instrumento de recuperação econômico-financeira seja aplicado por esses entes, o Direito português anda no caminho do progresso, acompanhando a dinâmica social e se adaptando as novas, mais complexa, integradas e tecnológicas relações econômicas. Colocando a ciência jurídica a serviço da comunidade, e da continuidade das relações de produção e distribuição de riquezas, e não servindo como entrave formal para que a “roda da economia” continue “girando”, como no caso brasileiro.

2 O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E A ALTERNATIVA DE SUA APLICAÇÃO AOS AGENTES ECONÔMICOS NÃO EMPRESÁRIOS COMO MEIO DE SUPERAÇÃO DA CRISE OCACIONADA PELA COVID-19

O Direito empresarial, com a expansão do capitalismo, passou a regular relações econômicas cada vez mais vultuosas, mais complexas. Desde a Revolução Industrial, até à Revolução Tecnológica, as atividades econômicas ganharam cada vez mais destaque no processo de evolução das sociedades, aumentando a geração de empregos, e produzindo tecnologias que hoje consideramos essenciais a vida moderna. Com a dinamização veloz do seu objeto de estudo, o Direito Empresarial passou a ter outros enfoques, tentando se adaptar. Um dos principais traços dessa adaptação foi a consagração do princípio da preservação da empresa (atividade econômica organizada), princípio esse que é a base da recuperação judicial.

A recuperação judicial é um instituto jurídico introduzido no ordenamento brasileiro com o advento da Lei 11.101/2005, é uma medida mais abrangente visando a superação das crises enfrentadas pelas atividades produtivas e/ou de circulação de bens e serviços para o mercado. Se estabelece com uma ampla participação dos credores, com o judiciário intermediando a relação credor-devedor. Nesse sentido, leciona Marlon Tomazette:

a recuperação é um conjunto de atos, cuja prática depende de concessão judicial, com o objetivo de superar as crises de empresas viáveis. Assim, podemos estabelecer os elementos essenciais da recuperação judicial: (a) série de atos; (b) consentimento dos credores; (c) concessão judicial; (d) superação da crise; e (e) manutenção das empresas viáveis. (2017, p.73)

Sendo assim, depreende-se que estando em crise e sendo viável, a atividade econômica organizada (empresa), poderá pleitear esse método legal para superar essa adversidade. Quanto a situação de crise convém esclarecer, a crise econômica se dá com a retração dos negócios da empresa, e pode ter uma série de motivos, entre os quais: consumidores reduzirem o consumo de bens ou serviços ofertados pela empresa, aumento da capacidade ociosa, queda do nível de produção, queda no nível de investimento, aumento do desemprego, entre outras (COELHO.2012). Já a crise financeira, é uma crise de liquidez, ou seja, a empresa não possui caixa o suficiente para honrar suas obrigações. (COELHO,2012).

Tendo essas definições, pode-se deduzir que no cenário atual muitas são as atividades econômicas organizadas que se encontram diante de tal realidade, sendo elas registradas como empresárias, ou não. A pandemia gerada pela COVID-19 além de alterar diversos hábitos, impor protocolos de segurança e o isolamento social, atingiu âmbitos alheios a esfera sanitária, como por exemplo, a economia. Nessa perspectiva, Laura Carvalho na obra Curto-circuito: o vírus e a volta do Estado, comenta:

A pandemia que se abateu sobre os diferentes países do mundo no início do ano de 2020 trouxe consequências inéditas para a economia global. Ao contrário das crises de 1929 e 2008, o colapso econômico de 2020 não é fruto do contágio da economia real por uma crise originada no setor financeiro, mas do contágio da economia real por uma crise de saúde pública ou, simples assim, do contágio por um vírus. Pandemias anteriores de alta gravidade tampouco têm efeitos comparáveis, na medida que se deram em um mundo menos globalizado, com menor integração econômica e financeira entre os países. (2020, p.9)

À vista disso, o instituto jurídico em comento ganha uma relevância ainda maior, tanto que a Lei nº 11.101/2005 passou por um processo de alteração recente, a Lei nº 14.112/2020 alterou vários pontos nesse diploma legal, precipuamente em pontos ligados a recuperação judicial. Tornando dinamizar e exponenciar o uso desse instituto. Entretanto, por maiores que sejam os avanços, ainda são tímidos considerando a relevância da recuperação judicial para o atual momento.

2.1 OS PRINCÍPIOS CENTRAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Assim como boa parte dos institutos jurídicos modernos, a recuperação judicial possui uma base principiológica própria, que norteia sua aplicação e orienta seus efeitos na relação jurídica. Os princípios são os verdadeiros pilares de qualquer norma ou sistema jurídico. Um estudo principiológico é essencial para que se possa compreender o verdadeiro sentido e a razão de ser de cada instituto, Celso Antônio Bandeira de Melo, sobre o assunto:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e sentido servido de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (2009, p.882-83)

Neste trabalho serão analisados os princípios necessários para que se possa compreender as razões e os fundamentos da Recuperação Judicial.

2.1.1 Princípio da Função Social da Empresa

O art.5º, XXII da Constituição Federal de 1988, consagra no ordenamento jurídico pátrio o direito de propriedade como direito fundamental. Porém, a redação do final desse inciso condiciona o exercício desse direito a função social. Nessa orientação, leciona Marlon Tomazatte:

A expressão função social traz a ideia de um dever de agir no interesse de outrem. A partir dessa condicionante, o direito à propriedade passa a ser um poder-dever de exercer a propriedade vinculada a uma finalidade. (2017, p.80)

A partir do momento que se assegura o direito fundamental à propriedade, compreende-se que o particular possa deter meios de produção, e conseqüentemente explorá-los, dentro da ordem econômica vigente. O art.170 da Constituição Federal, aborda essa matéria econômica, é de se notar, que no estabelecimento da ordem econômica nacional o legislador constituinte optou por condicionar o exercício da livre iniciativa, a justiça social.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional;
II - livre concorrência;
III - defesa do consumidor;
IV - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
V- redução das desigualdades regionais e sociais;
VI - busca do pleno emprego;
VII - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [...] (BRASIL, 1988)

Os particulares ao se inserirem no mercado como agentes econômicos para exploração de seus meios de produção, costumam exercer a atividade de empresa, constituindo sociedades empresárias. Mesmo havendo outros meios de se explorar a atividade econômica, as sociedades empresárias, são de longe, as mais usuais no mercado brasileiro. Uma empresa que começa a funcionar, passa a englobar diversos interesses em seu entorno. Constituindo essas atividades, verdadeiros núcleos centrais da produção de riquezas em nosso sistema econômico.

Em face do papel nuclear da empresa em nossa sociedade, podemos dizer, no entanto, que ela passa a reunir ou congrega em torno de si toda uma gama e interesses juridicamente tutelados, os quais não apenas envolvem, mas ultrapassam o mero intuito de lucro perseguido pelo empresário ou pelos sócios. É natural que, como centro polarizador da atividade econômica moderna, já chamada de célula-mater da economia em nossos tempos, convergisse para a empresa uma variada gama de interesses, dizendo respeito aos trabalhadores, aos credores, ao Estado (quer na sua função mais mesquinha de arrecadador de impostos, quer como incentivador das atividades produtoras, quer ainda como intérprete das aspirações populares ou do bem público), aos sócios ou acionistas, em relação ao empresário coletivo, aos consumidores, à comunidade, etc. . (MARTINS, 2013,p.57)

À vista disso, a empresa passa a compor ativamente uma série de obrigações jurídicas que extrapolam a busca pelo lucro próprio, envolvendo toda a sociedade. Em um processo simbiótico, o evoluir da empresa implica a própria evolução da sociedade (trabalhadores, fisco,

comunidade local etc.). A partir dessa análise, pode-se deferir que a função social da empresa consiste no cumprimento dos preceitos do art. 170 da Constituição Federal, bem como na relação harmônica entre o poder do particular de deter e explorar os meios de produção e o conjunto de relações e deveres jurídicos que entremeiam a exploração da atividade econômica organizada.

Na recuperação judicial, tal princípio servirá de base para tomada de decisões e para a interpretação da vontade dos credores e do devedor. Em outras palavras, ao se trabalhar uma recuperação judicial deve -se sempre ter em mente a função social. Se a empresa puder exercer muito bem sua função social, há uma justificativa para mais esforços no sentido de sua recuperação. Reitere-se que a recuperação é da atividade, não do seu titular. (TOMAZETTE, 2017, p.8)

O princípio da função social da empresa, como visto, é colocado como um dos principais balizadores da recuperação judicial, dele decorrem vários outros princípios, dentre estes, o principal é o princípio da preservação da empresa, que será estudado a seguir.

2.1.2 Princípio da Preservação da Empresa

Derivado direto da função social da empresa, o princípio da preservação da empresa encontra-se elencado no art.47 da Lei 11.101/2015. Esse princípio é um dos mais importantes norteadores do processo recuperacional, pois visa diretamente a preservação de seu objeto, a atividade econômica organizada.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Como vimos no estudo do princípio da função social da empresa, uma empresa que cumpre sua função social, contém um grande e complexo número de relações e interesses ao seu redor. Por isso, se viável, a preservação da atividade econômica organizada deve ser um objetivo almejado, pois manterá toda a cadeia de interesses de pé, contribuindo para o desenvolvimento da sociedade e da economia como um todo.

Até mesmo para os credores pode ser mais interessante que essa atividade seja preservada, pois mesmo que receba seus créditos de maneira diferida, as chances de receber em

um processo de recuperação são maiores do que em um processo falimentar, além do mais, a preservação da empresa implica diretamente na perspectiva de negócios futuros.

O surgimento desse princípio, evidentemente, contido na lei de falência e recuperação judicial, tem sido peça chave para que seja possível dar outras alternativas aos empresários que se encontram em dificuldades com as suas empresas, que não fechar as portas, pois, a rigor, o que se prega é que, é muito mais interessante garantir a recuperação judicial, permitir que a empresa continue em funcionamento tentando atender as demandas dos credores, principalmente os trabalhistas, em detrimento de fechar as portas e iniciar um processo de falência que geralmente é menos vantajoso para todos, tanto para os sócios quanto para os credores. Daí que surge a necessidade de demonstrar que a recuperação da empresa é, bem da verdade, o modo mais inteligente de garantir que os credores não fiquem a ver navios, isto é, se feito um bom plano, com prudência e temperança a probabilidade de acerto das obrigações é muito maior do que o encerramento das atividades. (MARTINS, 2013, p. 123)

Cumprido ressaltar, que esse princípio decorre diretamente do preceito constitucional de busca do desenvolvimento nacional, insculpido nos arts. 3º, I; 2, X; 170, VII e VIII, 174, *caput* e 192. Pois uma empresa preservada, continua movimentando a economia e atendendo os interesses de quem com ela se relaciona direta ou indiretamente. Outro ponto de destaque é que a preservação da atividade não implica necessariamente na preservação do agente que a explora, corroborando esse entendimento, Marlon Tomazette:

A ideia da preservação da empresa envolve a separação entre a sorte da empresa (atividade) e a sorte do titular (empresário individual ou sociedade), bem como da sorte dos sócios e dirigentes da sociedade. A recuperação judicial não se preocupa em salvar o empresário (individual ou sociedade), mas sim em manter a atividade em funcionamento. A empresa (atividade) é mais importante que o interesse individual do empresário, dos sócios e dos dirigentes da sociedade empresária. Não importa se estes terão prejuízos, o fundamental é manter atividade funcionando, pois isso permitirá a proteção de mais interesses (fisco, comunidade, fornecedores, empregados...). Não se descarta a manutenção da atividade com o mesmo titular, mas a preferência é da manutenção da sociedade em si, independentemente de quem seja o titular. (2017, p.81-82)

Conforme explicitado, o princípio da preservação da empresa, analisando todos os interesses que a abarcam, opta pela preservação da atividade, caso não seja possível a continuação do agente que a explora. Entre empresa e empresário, a preferência é que se salve atividade.

2.2 A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE

Conforme explanado na primeira seção 1.2 deste trabalho, o art. 1º da Lei 11.101/2005 determina que só podem entrar em processo de recuperação judicial e extrajudicial, aqueles registrados como empresários, utilizando como critério de acesso a Teoria da Empresa. Já em seu art.2º o referido diploma legal determina quem não poderá pleitear a recuperação judicial,

sendo que a maior parte dos agentes elencados, possuem regimes próprios de insolvência e recuperação.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

A exclusão das empresas estatais é tema de grande controvérsia na doutrina, a questão está para ser decidida pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento do RE_1.249.945. Até o momento, já houve a manifestação do Relator Ministro Roberto Barroso, que se posicionou pela existência da repercussão geral da temática, conforme se vê a seguir:

(....)

09. Por fim, o objeto do presente recurso apresenta repercussão geral, especialmente do ponto de vista social, jurídico e econômico: (i) social, em razão da própria natureza do direito pleiteado, envolvendo entidades administrativas que prestam serviços públicos e atividades econômicas relevantes para os cidadãos; (ii) jurídico, porque relacionado à interpretação e alcance das normas constitucionais que preveem obrigação de tratamento igualitário entre empresas estatais e empresas privadas (art. 173, §1º, II, da CF/1988), bem como da constitucionalidade do art. 2º, II, da Lei 11.105/2005; e (iii) econômico, tendo em conta o impacto financeiro nas contas públicas em decorrência da exclusão das empresas estatais do regime falimentar, especialmente devido à responsabilidade subsidiária do Poder Público pelas dívidas contraídas pelas entidades administrativas.

10. Diante do exposto, manifesto-me no sentido de reconhecer o caráter constitucional e a repercussão geral do seguinte tema: saber se as empresas estatais podem se submeter ao regime de falência e recuperação judicial da Lei nº 11.101/2005, com fundamento no art. 173, §1º, II, da Constituição.

11. Em caso de reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República para que se manifeste sobre o mérito do recurso extraordinário.

(....)

As instituições financeiras possuem regimes próprios de superação de suas crises, sendo a intervenção (Lei nº 6.024/74), a liquidação extrajudicial (Lei nº 6.024/74) e o Regime de Administração Especial Temporária – RAET (Decreto-lei nº 2.321/87). As seguradoras também possuem seus próprios regimes especiais, sendo eles previstos no Decreto-lei nº 73/66 e na Lei nº 10.190/2001. As sociedades de capitalização possuem o mesmo regime das seguradoras, já as operadoras de planos de saúde são reguladas pela Lei nº 9.658/98. Quanto as

entidades de previdência complementar possuem seu regime na Lei Complementar nº 109/2001 e as concessionárias de energia elétrica na Lei nº 12.767/2012.

2.2.1 Requisitos legais para requerimento da recuperação judicial

O art.48 da Lei 11.101/2005, traz os elementos para se pleitear a recuperação judicial. Sendo eles, exercer suas atividades por no mínimo dois anos, não ser falido ou caso tenha sido, que as responsabilidades decorrentes tenham sido extintas por sentença transitada em julgado. Cumulativamente, se exige que o devedor não tenha obtido recuperação judicial nos últimos 5 anos, e por fim, que o devedor, não tenha como controlador ou sócio administrador, alguém condenado por crime previsto na lei em comento.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Cumprindo todos os requisitos, o devedor estará apto a formular seu pedido de recuperação judicial. Tendo a possibilidade de negociar com seus credores, e se viável, manter sua atividade econômica em funcionamento.

2.2.2 A legitimidade do produtor rural

Por muito tempo se discutiu a respeito da possibilidade de o produtor rural se utilizar da recuperação judicial. O principal ponto da discussão residia que tanto o art. 971, como o art. 984 do Código Civil, que tratam respectivamente do empresário rural e da sociedade que exerce atividade de empresário rural, facultavam o registro como empresas para esses entes. Conforme se vê:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que,

depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária. (grifo nosso)

Deste modo, muito se questionava, se o produtor rural precisaria estar registrado na junta, e se o tempo de atividade mínimo para requerer a recuperação judicial, que é de 2 anos, deveria ser contado a partir do registro ou não. A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 2013 debateu a questão e decidiu que sem o registro na Junta, os produtores rurais não eram considerados empresários, portanto, não poderiam pleitear a recuperação judicial.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO POR MAIS DE 2 ANOS. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE REGISTRO COMERCIAL. DOCUMENTO SUBSTANCIAL. INSUFICIÊNCIA DA INVOCAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSUFICIÊNCIA DE REGISTRO REALIZADO 55 DIAS APÓS O AJUIZAMENTO. POSSIBILIDADE OU NÃO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESÁRIO RURAL NÃO ENFRENTADA NO JULGAMENTO.

1. O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação documental da qualidade de empresário, mediante a juntada com a petição inicial, ou em prazo concedido nos termos do CPC 284, de certidão de inscrição na Junta Comercial, realizada antes do ingresso do pedido em Juízo, comprovando o exercício das atividades por mais de dois anos, inadmissível a inscrição posterior ao ajuizamento. Não enfrentada, no julgamento, questão relativa às condições de admissibilidade ou não de pedido de recuperação judicial rural.

2. Recurso Especial improvido quanto ao pleito de recuperação.

(REsp 1193115/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 07/10/2013)

Em momento mais recente, a III Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal – CJF, enfrentou a questão, incluindo nos créditos abarcados pelo processo de recuperação, os anteriores à data do registro efetuado na Junta Comercial. Do mesmo modo, decidiram que o produtor não precisava estar há 2 anos registrado no Registro Público de Empresas Mercantis para requerer a recuperação judicial, bastando que comprovasse que exerce a atividade há no mínimo 2 anos e que tivesse se registrado anteriormente ao pedido.

Enunciado 96: “a recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis”.

Enunciado 97: “o produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido”.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ em julgado de 05/11/2019 abordou a questão mais uma vez, dessa vez seguindo a tendência já demonstrada pela III Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal – CJF, decidindo que bastava que o produtor rural estivesse registrado na junta anteriormente ao pedido, e permitindo que se computasse as atividades anteriores ao registro para o fim de satisfazer a exigibilidade de no mínimo 2 anos de atividade.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.

2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".

3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.

4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.

6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.

(REsp 1.800.032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020) (sem grifo no original)

De acordo com o demonstrado, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, entendeu que o registro do produtor rural, por ser facultativo, possuía efeito constitutivo, migrando assim o produtor rural do regime civil para o empresarial, e que os efeitos desse registro eram aptos

para retroagir. Com a reforma da Lei 11.101/2005, realizada pela Lei 14.112/2020 a questão foi pacificada, incorporando a construção jurisprudencial sobre o tema ao texto da lei.

Art. 48 (...)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Art. 51 (...).

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

(sem destaque no original)

Estando pacificada a controvérsia, se garante maior estabilidade e um ambiente jurídico mais propenso para manutenção e ampliação dessas atividades tão relevantes para a economia nacional. Sendo que dessa alteração legislativa, se garantiu uma norma mais flexível e adequada com a contemporaneidade.

2.3 AS POSSÍVEIS MEDIDAS DE SOERGIMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS ORGANIZADAS

Os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/2005 estabelecem o principal instrumento jurídico utilizado na recuperação judicial visando o soergimento das atividades econômicas organizadas, o plano de recuperação judicial. Esse plano deve ser elaborado da maneira mais pormenorizada possível, discriminando de maneira detalhada as ações a serem realizadas visando a recuperação da saúde econômico-financeira da atividade. Um bom plano, feito de

maneira séria e profissional, é determinante para uma recuperação bem-sucedida, nesse diapasão André Santa Cruz:

Vê-se, pois, que o plano de recuperação não é uma mera formalidade, devendo ser encarado pelo devedor como a coisa mais importante para o eventual sucesso de seu pedido. Portanto, é interessante que o plano seja minuciosamente elaborado, se possível por profissionais especializados em administração de empresas ou áreas afins, e que proponha medidas viáveis para a superação da crise que atinge a empresa. Nesse momento, ocorre verdadeiro jogo político, tanto do devedor quanto dos credores. Ao devedor compete apresentar um plano viável e consistente, lembrado que um plano inconsistente levará à discordância dos credores e ao decreto de falência. Aos credores compete examinar o plano para que se veja a possibilidade de sua aprovação, cientes de que a alternativa à não aprovação é a falência, que sempre é pior do que a recuperação; no entanto, se o plano se afigura inviável, aos credores só resta mesmo a opção de discordância e consequente falência. (2020, p.1346-47)

Posto isso, se evidencia a necessidade da elaboração de um acertado plano de recuperação judicial, um plano elaborado por profissionais capacitados, que possuam conhecimentos técnicos e conhecimentos de mercado necessários para tal missão. Pois este instrumento, além de ser tecnicamente bem estruturado, deve condizer com a realidade da empresa. O art.50 da lei em comento estabelece algumas das medidas que podem ser desenhadas na elaboração desse instrumento. Entre elas, temos medidas financeiras (como a concessão de prazos e condições especiais para o pagamento de credores), medidas societárias (algumas alterações na titularidade do controle da sociedade), medidas para captação de novos recursos (como o aumento do capital social), entre outras, elencadas abaixo.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas ;II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário ;IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar ;VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro ;X – constituição de sociedade de credores ;XI – venda parcial dos bens ;XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural , sem prejuízo do disposto em legislação específica ;XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor .XVII - conversão de dívida em capital social; XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

A imperiosidade de um plano com medidas bem desenhadas, adequadas a realidade da atividade exercida, é passo essencial para recuperação dessa atividade. A não apresentação do plano, ou apresentação de um plano incompleto, ou até mesmo de um plano não executável e conseqüentemente não aprovado pelos credores, implica a convocação do processo de recuperação judicial em falência.

Há, pois, fundamental importância no prazo de apresentação do plano de recuperação judicial, porquanto sua desobediência é punida com a convocação em falência. Quem pede a recuperação judicial reconhece estar passando por uma crise econômico-financeira e, por isso, pleiteia a solução dessa crise. Para superar essa crise, o devedor deverá atentar a certas determinações legais, como prazo de apresentação do plano. A desobediência a essas determinações legais denota uma falta de cuidado incompatível com a recuperação da empresa, o que conduzirá à decretação de falência como forma de liquidação patrimonial forçada para satisfazer o maior número possível de credores. (TOMAZETTE,2018, p.236)

Após esses apontamentos, se torna notório como o plano de recuperação judicial é o cerne de todo processo de recuperação, como o comprometimento e o profissionalismo em sua elaboração acarretam o sucesso ou não de toda recuperação. Além disso, vale salientar a natureza participativa dos credores no processo, como um dos principais interessados, tendo o condão de aprovar ou não o plano, e por conseqüência, determinar o prosseguimento ou não das atividades.

2.4 ENFRENTANDO A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA GERADA PELA COVID-19: A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE SOERGIMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS NÃO EMPRESÁRIAS

A pandemia gerada pelo novo coronavírus alterou de diversas formas a vida como conhecíamos, a dinâmica de trabalho, produção, as relações familiares e afetivas transformaram-se diante da nova realidade. O distanciamento social, como um dos principais meios de prevenir o contágio por esse vírus mortal, além de retirar o calor humano das relações interpessoais, afetou uma gama de atividades econômicas que dependiam de uma interação social mais próxima e constante para se desenvolverem. Afetando de maneira direta ou reflexa, toda cadeia produtiva, e conseqüentemente, agravando a situação econômica do país.

A crise econômica gerada pela pandemia é um dos principais assuntos debatidos pelos meios de comunicação, objeto de constante estudo pelos especialistas da área, um desafio para o governo e para toda população. Diversas são as medidas cogitadas para superação dessa

mazela, entre elas, uma que vale destaque é a ampliação do rol de legitimados a recuperação judicial, de modo a abarcar os agentes econômicos que exercem de maneira organizada e com profissionalidade, a produção e circulação de bens e serviços, mas não são registrados como empresários.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, publicou em junho de 2020, a Nota Técnica nº 40, intitulada Reforma Legal do Sistema de Recuperação de Empresas para o Enfrentamento da Crise Sistêmica da COVID-19, que recomendou que se ampliasse os sujeitos passíveis de participar do processo de recuperação judicial, como meio de enfrentamento a crise.

O processo de recuperação judicial e de falência não pode ser utilizado por produtores rurais, profissionais liberais, associações desportivas e artísticas, e diversas formas mantenedoras de escolas e hospitais. Isso significa que os ativos desses agentes econômicos não podem ser realocados eficientemente em processos de insolvência; nesse sentido, esses agentes econômicos não possuem ferramentas para reorganizar suas estruturas de capital. Estima-se, por exemplo, que há risco de falência para metade das escolas pequenas e médias do Brasil. Essas instituições, contudo, não possuem acesso à recuperação judicial e à falência. O mesmo vale para produtores rurais, clubes de futebol etc. **Portanto, é altamente recomendável ampliar o rol de legitimados a postular recuperação judicial para abranger todo e qualquer agente econômico, independentemente de sua qualificação como empresário.** (IPEA, 2020, p.8) (sem grifo no original)

Conforme demonstrado pela referida nota técnica, a ilegitimidade de agentes econômicos não empresários para recuperação judicial, acarreta uma má alocação de ativos financeiros, em alguns casos, a impossibilidade de manutenção dessas atividades, situações que agravam a crise econômica, prejudicando a sociedade por inteiro. Todo complexo de relações econômicas que se comunicam com esses agentes econômicos não empresarários, todos os empregos e tributos gerados, além dos benefícios e serviços desfrutados pela comunidade, são afetados pela interrupção das mesmas.

Outro ponto que merece destaque da nota técnica é o fato de que “Estima-se, por exemplo, que há risco de falência para metade das escolas pequenas e médias do Brasil. Essas instituições, contudo, não possuem acesso à recuperação judicial e à falência” (IPEA, 2020, p.8). Esse desastre na área da educação se daria, pois, boa parte dessas instituições não são constituídas juridicamente como agentes empresários. Mesmo exercendo e ofertando esse serviço de ensino de maneira profissional e organizada, gerando emprego, tributos e formando intelectualmente as próximas gerações de profissionais do nosso país, não estão legitimadas a pleitear a recuperação judicial, pois não estão registradas nas juntas comerciais.

Na petição inicial que elabora o pedido de recuperação judicial da Universidade Cândido Mendes- UCAM, consta o gráfico abaixo, que demonstra como a situação é grave:



São 1993 instituições de ensino superior no Brasil, sendo dessas 487 constituídas como Associações Civis, 155 como Fundações Privadas e 204 como Sociedades Simples Limitadas, totalizando 846 instituições de ensino superior, 42,44% de todas as existentes no país, que diante da crise, não poderão se utilizar da recuperação judicial para se soerguerem e manterem suas atividades. Isso além do risco de interrupção de aproximadamente metade das pequenas e médias escolas do Brasil.

Esse é um breve retrato, de um único ramo de atividade. Passando por situação semelhante temos times de futebol, clubes esportivos e de lazer, associações mantenedoras de hospitais e de Casas de Misericórdia dentre tantas outras atividades, que exercem de maneira prática a empresa (atividade econômica organizada), mas não são registradas no Registro Público de Empresas Mercantis, ou seja, não são formalmente empresárias.

Diante desse cenário, cabe ao Direito cumprir com seu papel na solução de conflitos e de pacificação social, procurando uma saída, contribuindo para a manutenção dessas atividades e dos interesses que as envolvem. Fazendo valer o art.47 da Lei 11.101/2005, que em seu âmago, tem por fim, a preservação da atividade econômica. Em matéria publicada pelo jornal Folha de São Paulo, no dia 10 de abril de 2020, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, aborda o papel conciliador do Direito e do Judiciário frente à pandemia e a crise:

“Nas palavras da professora Andréa Magalhães, no estudo sobre a “jurisprudência de crise”, **“a pandemia do coronavírus neste momento de escassez faz do Judiciário uma tábua de salvação para assegurar a restituição do status quo ou a redução dos malefícios da crise”**. As causas que acodem hoje ao Judiciário reclamam sensibilidade judicial superior ao mero dogmatismo jurídico. A história revela que na Carta das Siete Partidas, código encomendado por Afonso 10, datado dos séculos 13

ao 15, na partida 3, destinada à administração da Justiça, **dispunha-se que os juízes deveriam ser “homens sensíveis e saber direito se possível”**. [...]

As regras jurídicas não são autossuficientes nesse momento de crise sem precedentes, por isso que a flexibilização do direito não significa uma rendição do Estado democrático de Direito.” (FUX,2020) (grifos não-originais).

Um dos principais tópicos da fala do Ministro Luiz Fux, é o que trata da flexibilização do Direito, flexibilizar as normas, ou utilizar analogias para soluções de situações fáticas diante da crise não significa a morte do princípio da legalidade, mas apenas a aplicação do brocardo romano *ubi eadem ratio ibi idem jus*, ou seja, onde há o mesmo fundamento, se aplica o mesmo Direito. Não é razoável, que várias atividades econômicas organizadas não utilizem da recuperação judicial, por não serem registradas como empresárias. Marlon Tomazette e Rogério Andrade Cavalcanti Araújo, corroboram esse entendimento, em matéria veiculada pelo jornal Estado de São Paulo em 13 de abril de 2020:

O objetivo primário da recuperação judicial é, assim, a manutenção da atividade empresarial e, na solução a ser explorada adiante, **de sua extensão analógica aos não empresários, seria a própria manutenção da circulação de riqueza, a evitar o colapso econômico, pois de nada adiantaria a manutenção da atividade empresarial, se não for conservada a capacidade de adimplemento dos que não forem empresários**. Temos, portanto, que a recuperação judicial não foi pensada para os não empresários, entre os quais, a imensa maioria das pessoas físicas, as associações, fundações e cooperativas, apenas para citarmos alguns exemplos. Nada impede, porém, que imaginemos a aplicação de tal instituto, a estes, por analogia.

[...]

É como se indagássemos: haveria imaginado o legislador que uma crise tão severa iria desabar sobre todos pela pandemia da covid-19? Parece correto entender que não. E mais... estaria a lei atenta ao fato de que um número sem precedente de “não-empresários” estaria simultaneamente sem liquidez para honrar os seus débitos, engendrando um desequilíbrio que, se não for estancado, poderá levar ao agravamento da crise no setor produtivo? Temos também que não! Logo, apenas no momento em que vivemos, parece razoável entender que estamos diante de uma deficiência não intencional da lei, eis que os mecanismos de superação da crise, para os “não empresários”, apresentam-se atomizados e descoordenados. Haveria um ganho de racionalidade para o sistema, se fosse aplicada uma solução que permitisse que, de forma coordenada, o devedor não-empresário pudesse reorganizar suas dívidas com todos os credores que, por outro lado, ainda que em condições não previstas originariamente, ainda teriam a perspectiva de quitação dos débitos. Além disso, também aqui seria aplicável o vetusto brocardo romano, segundo o qual, *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento incidirá o mesmo direito). Assim, que se apliquem os comandos de recuperação judicial para o caso não regulado, pela incidência analógica das leis que tratam de recuperação judicial. (TOMAZETTE; ARAUJO. 2020) (sem grifo no original)

Diante de tal argumentação, não restam dúvidas que a recuperação judicial pode ser uma medida útil no soerguimento das atividades organizadas de produção e circulação de bens e serviços, mas não registradas como empresárias, que a aplicação desse instituto é possível, ainda mais diante desse cenário pandêmico. No momento atual o Direito e o Judiciário devem

servir para construir caminhos e soluções, atuando conjuntamente com a sociedade para superação dessa crise sistêmica.

3 UMA ANÁLISE DE PRECEDENTES: O POSICIONAMENTO DE ALGUNS TRIBUNAIS FRENTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AGENTES ECONÔMICOS NÃO REGISTRADOS COMO EMPRESÁRIOS

Um precedente é uma decisão judicial isolada, referente a um caso concreto, utilizada por outro caso semelhante, como cerne de sua argumentação visando o provimento de seus requerimentos. Nessa razão, Elpídio Donizetti leciona que precedentes são “entendimentos firmados pelos tribunais que poderão servir de diretriz para o julgamento de casos semelhantes (2017, p.1235). Os precedentes se distinguem das jurisprudências, pelo fato de que estas são um conjunto de decisões sobre casos semelhante seguindo um mesmo entendimento, e não decisões isoladas.

Da mesma forma que o costume se forma pela repetição de fatos individuais, a jurisprudência se forma pela repetição de fatos individuais, a jurisprudência se constitui através de sentenças idênticas. Daí a aproximação que muitos autores fazem entre jurisprudência e costume. Alguns chegam mesmo a denominá-la “costume judiciário”, em oposição ao “costume popular”. O caráter consuetudinário da jurisprudência foi ressaltado por Savigny, no seu *Sistema do Direito Romano*. Nesse sentido, a jurisprudência é obrigatória na medida em que se reveste de características do costume judiciário. E isso se dá com a aceitação comum, reiterada e pacífica, por parte dos tribunais, dos preceitos consubstanciados em decisões idênticas. (MONTORO,2017, p.404)

Isto posto, passaremos a analisar alguns dos precedentes favoráveis a recuperação judicial de agentes econômicos não empresariais, exarados pelo judiciário nacional, sendo eles o da Casa de Portugal (STJ - Resp. 1.004.9101/RJ); Associação Luterana do Brasil (TJRS – proc. 5000461-37.2019.8.21.0008); e Universidade Cândido Mendes (TJRJ – proc. 0093754-90.2020.8.19.0001)

3.1 ANÁLISE DE PRECEDENTE: O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA CASA DE PORTUGAL

A Casa de Portugal constituída formalmente como associação civil em 13 de junho de 1928, postulou sua recuperação judicial em 22/05/2006 sob os autos de número 0060517-56.2006.19.001, perante a 4º Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Na exordial, a então requerente alegou que exercia atividade empresária, através de uma escola (Colégio Sagres), um asilo (Solar Dra. Mariana de Matos Lopes) e um hospital (Hospital Comendador Gomes Lopes).

Na oportunidade também pleitearam a dispensa do que prescreve o art.51, IV da Lei 11.101/2005, ou seja, buscaram a desobrigação de instruir a petição inicial da recuperação com a relação dos bens dos administradores do devedor e dos sócios controladores. Visto que possuíam milhares de associados, e que os diretores da instituição não eram remunerados pelo trabalho.

Em primeiro de junho de 2006 o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através da Promotora de Justiça Dr^a Mônica de Faria Sardas, emitiu parecer jurídico favorável a recuperação judicial da Casa de Portugal, acolhendo o pedido de dispensa da juntada da relação de bens particulares de seus associados, sócios controladores e administradores, conforme abaixo se vê:

Note-se que a apresentação da relação de bens particulares, a menos que se desconsidere a personalidade jurídica ou se prove em eventual ação a responsabilidade dos sócios, não traz nenhuma informação necessária e obrigatória para o processamento requerido. Embora a Lei exija e embora caiba ao Ministério Público a função de exigir o seu devido cumprimento, considerando que a exigência se traduz em medida acautelatória, já que não pode ser considerado um fraudador pelo simples motivo de requerer a recuperação judicial; e como a Constituição Federal garante a inviolabilidade da vida privada, entende o Ministério Público válida, no caso dos autos e dadas as circunstâncias relatadas na petição de fls. 1008/1009, a negativa de fornecimento da relação de bens particulares, opinando pelo deferimento do processamento da recuperação de CASA DE PORTUGAL, inscrita no CNPJ sob o nº 33.607.04110001-88. (RIO DE JANEIRO, 2006 apud RIO DE JANEIRO, 2020, p. 7-8)

As alegações principais que sustentaram o pedido de recuperação judicial da Casa De Portugal foram que a requerida exercia atividade de empresa, mesmo sendo formalmente associação civil, e que não estava elencada no rol de entidades vetadas de pleitear a recuperação judicial, insculpido no art.2º 11.101/2005. Em 14 de junho 2006 Dr. Antônio Carlos Esteves Torres, juiz do caso, deferiu o processamento da recuperação judicial, nos seguintes termos:

[...]

Estando em termos os documentos exigidos pelo artigo 51, da Lei 11.101/2005, e com a aquiescência do Ministério Público, às fls. 1.011/1.012, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da sociedade requerente, nomeando, como administrador, Jose Tupy Caldas de Moura, telefones 2429-7204 e 9972-6954. (RIO DE JANEIRO,2006 apud RIO DE JANEIRO, 2020, p. 9)

Entretanto, a questão relacionada à legitimidade da associação civil enquanto agente econômico, para pleitear a recuperação judicial foi por agravo de instrumento devolvida ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que reformou a decisão, denegando o pedido da requerente. Ato seguinte, a Casa de Portugal interpôs recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça – STJ, para que pacificasse a questão.

Assim sendo, a 4ª (Quarta) Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento de 18/03/2008, decidiu por unanimidade, conhecer em parte o Resp.1.004.910/RJ interposto pela Casa de Portugal, e determinou que reprimisse a decisão de primeiro grau que lhe deferiu o processamento da recuperação, que em termos práticos, significou o prosseguimento do processo de recuperação judicial. Abaixo, trecho do voto do Ministro Dr. Fernando Gonçalves, relator do caso em tela, que ressalta a necessidade de se salvaguardar os postos de trabalho e a instituição que há quase 8 décadas prestava seus serviços à comunidade:

Em primeiro lugar, é de ser destacada a função social da recorrente, entidade que mantém um hospital, um asilo e um colégio, havendo notícia nos autos de que emprega por volta de seiscentas pessoas, disponibiliza à sociedade carioca mais de cem leitos, possui duzentos e setenta alunos matriculados, além de recolher impostos anualmente no montante de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais). Ademais, o plano de recuperação está em pleno andamento, inclusive com o cumprimento de suas etapas iniciais, asseverando o magistrado de primeiro grau

[...]

Nesta conformidade, lembrando ainda que a finalidade maior da recuperação judicial é a preservação da atividade econômica e dos postos de trabalho, creio deva ser aplicada a teoria do fato consumado à espécie, sob pena de extinção da recorrente, entidade fundada há quase oitenta anos.

[...]

Cabe realçar, também, agora com apoio na doutrina abalizada do Prof. ARNOLD WALD, que a caracterização de empresa reside no "exercício de uma atividade econômica ... que tenha por fim a criação ou circulação de riquezas, bens ou serviços", estando a ideia de empresa "relacionada com o princípio de economicidade, ou seja com o desenvolvimento de uma atividade capaz de cobrir os próprios custos, ainda que não existam finalidades lucrativas" - fls. 365. A recorrente, quando da interposição do recurso e não havendo motivo para duvidar de sua afirmativa, contava com leitos ocupados no Hospital Comendador Gomes Lopes e alunos no Colégio Sagres, além de outras atividades, todas elas, ainda segundo a recorrente, remuneradas. Ante o exposto, conheço do recurso em parte e, nessa extensão, dou-lhe provimento para que prossiga a recuperação judicial da Casa de Portugal. (STJ - REsp: 1004910 RJ 2007/0265901-9, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/03/2008, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 04/08/2008)

Esse caso foi o primeiro caso de recuperação judicial de um agente econômico não empresário no Brasil, abrindo um precedente importante para que outros surgissem posteriormente. Interessante notarmos no voto, como o Ministro Dr. Fernando Gonçalves ressaltou o cumprimento da função social da Casa de Portugal, e a ideia de que a empresa está ligada a prática de uma atividade econômica que consiga cobrir seus custos, independente da distribuição de lucros, colocando essa questão como uma relação fático-econômica, e não apenas como uma ficção jurídica.

3.2 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA - CASO ULBRA

A Associação Educacional Luterana do Brasil – AELBRA, instituição mantenedora da Universidade Luterana do Brasil - ULBRA, iniciou suas atividades na educação em 1911, abrindo sua primeira escola na cidade de Canoas -RS. Em 1972. A AELBRA principiou suas atividades no ensino superior, com a criação das Faculdades Canoenses, se tornando universidade em 1988 e sendo reconhecida como tal pelo Conselho Federal de Educação em 1989.

Nos anos 80 a instituição passou por um processo de expansão da prestação de serviços educacionais, instalando unidades no Norte e Centro-oeste do Brasil. Entre os anos 90 e 2000 se construiu um grande complexo esportivo, além da aquisição de três hospitais (Hospital Independência, Hospital Tramandaí e Hospital Luterano), abrindo também um plano de saúde e adquirindo várias clínicas médicas.

A partir de 2003 a AELBRA inovou no segmento educacional e se tornou uma pioneira no mercado nacional na educação a distância – EAD, oferecendo cursos de graduação à distância em plataforma da própria universidade. Em abril de 2019, a Associação Educacional Luterana do Brasil se transformou em uma sociedade anônima de capital fechado. Em 06 de maio de 2019 a então AELBRA Educação Superior – Graduação e Pós-Graduação S/A ingressa com o pedido de recuperação judicial perante o juízo da 4º (Quarta) Vara Cível do Foro da Comarca de Canoas – RS, indicando na inicial o passivo sujeito a recuperação de R\$ 2.428.684.827,40 (dois bilhões, quatrocentos e vinte e oito milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta centavos).

Na exordial, a requerente traça o seu histórico e alega que há décadas presta de maneira zelosa o serviço educacional “No que tange ao contexto histórico, há mais de quatro décadas, a Universidade Luterana do Brasil – Ulbra (mantida pela Requerente) zela pelo ensino de qualidade nos níveis fundamental, médio, profissionalizante e superior no país.” (RIO GRANDE DO SUL, 2019, p.6).

Nessa esteira, ainda alega que conta com mais de 40 mil alunos espalhados por quatro estados brasileiros, sendo que a maioria destes, no estado do Rio Grande do Sul, “com unidades também em outros quatro Estados da Federação (Goiás, Tocantins, Amazonas e Pará), contando com mais de 40.000 (quarenta mil) alunos, dos quais, aproximadamente 25.000 (vinte e cinco mil) lotados neste Estado.” (RIO GRANDE DO SUL, 2019, p.8).

A requerente, conforme dito anteriormente, declarou possuir um passivo sujeito à recuperação, no total de R\$ 2.428.684.827,40 (dois bilhões, quatrocentos e vinte e oito milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), e o descreveu nos seguintes termos “(a) Classe I - credores trabalhistas, no valor total de R\$ 325.956.774,05; (b) Classe III - credores quirografários, R\$ 2.102.041.825,53, e; (c) Classe IV - credores quirografários ME/EPP, no valor de R\$ 686.227,82.” (RIO GRANDE DO SUL, 2019, p.12). Cumpre salientar, que a autora possuía a data da postulação, três mil novecentos e setenta e nove funcionários registrados, conforme consta na peça de ingresso.

A grande polêmica em torno desse caso, reside no fato de o processo ter sido extinto sem resolução do mérito, em sentença exarada em 21 de maio de 2019, pelo Juiz de Direito Marcelo Lesche Tonet. O juiz do caso, declarou que a instituição em questão não cumpria o requisito elencado no *caput* do art.48 da Lei 11.101/2005, ou seja, não exercia atividade empresarial de maneira regular há mais de 2 anos. Pois, só a partir da transformação de associação em sociedade anônima, que segundo o juiz, a autora passou a exercer uma atividade considerada empresarial, conforme se vê em trecho da sentença abaixo:

Deste modo, embora em atividade há várias décadas, somente com a transformação da requerente, de associação civil, filantrópica, de cunho educacional, assistencial e sem fins econômicos em sociedade anônima – sociedade empresária independentemente do seu objeto (art. 982, p.ú., CCv/2002) – é que podemos admiti-la como sociedade empresária e, por via de consequência, ter como iniciado o prazo de no mínimo dois anos de atividade empresária para fins de processamento de sua recuperação judicial, sob pena de criar-se temerário precedente. Todavia, em tese, nada impede que a requerente, após o transcurso do prazo legal mínimo de dois anos de efetivo e regular exercício da atividade empresarial, contado da sua efetiva transformação em sociedade empresária, formule novo pedido de processamento de recuperação judicial e comprove o preenchimento de todos os pressupostos/requisitos legais para fins de ser analisado e, eventualmente, deferido seu pleito. (RIO GRANDE DO SUL, 2019)

A AELBRA, inconformada com a decisão apelou ao Tribunal de Justiça do Estado Do Rio Grande do Sul, alegando exercer atividade empresária há mais de 2 anos e ressaltando a função social da atividade que mantém. Em 13 de dezembro de 2019, o recurso foi apreciado pela 6º (sexta) Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tendo como relator o desembargador Niwton Carpes da Silva.

Ao analisar o recurso, o relator aborda a função social da requerente e a vasta gama de interesses que a circunda, ressaltando como é necessário refletir nas devastadoras consequências da interrupção de suas atividades. Sustenta que, mesmo quem é dotado de conhecimento técnico, deveria refletir sobre o tema, levando em consideração a repercussão

social da denegatória da recuperação judicial, abaixo, segue trecho do voto do desembargador Niwton Carpes Silva:

A situação retratada nos autos é excepcionalíssima e, por isso requer e exige um olhar especial dotado de conhecimento técnico, capacidade de abstração para perceber as nefastas consequências do pedido, em especial se denegado, haja vista a repercussão social, o desemprego em massa e, por arrasto, o fechamento de várias fontes de trabalho, pois a ULBRA, **em radiografia superficial, congrega os seguintes dados, dentre outros: 1. 60.000 Alunos no Brasil, 2. 45.000 Alunos no RS 3. 4.000 Funcionários/professores 4. 100.000 Empregos Periféricos 5. 1.000.000 de Pessoas Beneficiadas Pelos Serviços Sociais Desenvolvidos Com a Extensão Acadêmica (Serviços Médicos, Odontológicos, Psicológicos, Veterinários, Atendimentos Sociais e Jurídicos)** essa é a dimensão viva do processo que ora se analisa com suas nefastas consequências, especialmente em caso de manutenção da negativa do pedido de recuperação. (RIO GRANDE DO SUL, 2019, p.5) (sem grifo no original)

Por fim, por maioria, a 6º (sexta) Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul se manifestou favoravelmente ao pedido de recuperação judicial da recorrente. Fundamentando essa decisão, no fato de que a AELBRA era uma empresa há mais de 40 anos, mas revestida de outra forma jurídica, nesse sentido, segue trecho do voto do relator:

[...]

Portanto, com o máximo respeito, mas não vejo o prazo de 2 (dois) anos como algo muito importante, menos ainda para **impedir a concessão da recuperação judicial de uma empresa sólida e em plena atividade há mais de 40 anos, apenas revestida sob outra roupagem jurídica**, até porque existem outros requisitos/pressupostos que são muito mais importantes e indispensáveis para a aferição da necessidade da concessão do favor legal, como por exemplo as demais exigências do próprio art.48, nos seus 4 (quatro) incisos e também a necessária instrução com os documentos do art.51 do mesmo Diploma Legal. Esses, eu admito, como de maior relevo do que o isolado prazo de 2 (dois) anos do art.48, caput da LRJ.

[...]

Outro injustificável e inexplicável formalismo. **A lei merece ponderação e interpretação à luz dos fatos sociais que, como se sabe, são mais ricos e em plena evolução e eferescência. Ora, repito, a ULBRA sempre exerceu as mesmas funções e atividades, desde sua criação (1972) ou desde sua fundação (1988).** As funções exercidas eram e são exatamente as mesmas, atividade de ensino e educação. Nesse aspecto nada mudou, desde sempre. Logo, literalmente desempenha a mesma "atividade". (RIO GRANDE DO SUL, 2019, p. 14-15) (sem grifo no original)

Conforme demonstrado no voto do desembargador Niwton Carpes da Silva, a atividade de produção e circulação de bens ou serviços de maneira organizada, ou seja, a empresa, é uma realidade fático-econômica, independente da forma jurídica que se reveste. E que a lei, que nesse caso, criada para dar uma estabilidade jurídica as relações econômicas, deve ser interpretada sob a ótica dos fatos sociais, até pelo fato de que estes são dinâmicos e velozes, já os processos legislativos, como é de notório conhecimento, possuem características opostas.

Vale ressaltar a semelhança desse caso com a situação analisada na seção 2.2.2 deste trabalho. Principalmente, no que se refere a análise do REsp 1.800.032/MT, em que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, decidiu por revestir de ‘empresarialidade’ as atividades exercidas por produtores rurais anteriores ao registro na junta comercial, com o fim de satisfazer o requisito de 2 anos de atividade, do art.48 da Lei 11.101/2005. Em ambos os casos, o Poder Judiciário reconheceu o caráter fático da empresa, e fez valer o princípio elencado no art. 47, que em seu cerne, visa proteger a atividade econômica organizada.

3.3 O CASO DA UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES – UCAM

A Associação Sociedade Brasileira de Introdução - ASBI, entidade mantenedora da Universidade Cândido Mendes – UCAM, é uma associação civil sem fins lucrativos fundada em 16 de novembro de 1902, sendo a mais antiga instituição de ensino superior do Brasil. Fundada pela célebre família de juristas Mendes de Almeida, com o apoio de ilustres personagens do período do Império e da República Velha.

No princípio, foi aberta a Academia de Comércio, com cursos voltados para a área, em 1919 inauguraram a Faculdade de Ciências Políticas e Econômicas do Rio de Janeiro, onde foi instalado o primeiro curso superior de economia no Brasil. Em 1950, a ASBI deu início a Faculdade de Direito, já em 1969 surgiu o Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, com ênfase em ciências sociais, onde começou o primeiro doutorado em ciências políticas no Brasil. Em 2000, visando prestar auxílio técnico a organizações públicas, empresariais e do terceiro setor, no desenvolvimento de projetos sobre gestão de políticas públicas, economia e finanças, a UCAM se desmembrou, criando o Instituto Cândido Mendes, que há alguns anos teve suas atividades paralisadas devido à crise financeira.

A ASBI em litisconsórcio ativo com o Instituto Cândido Mendes, em março de 2020, ingressou com o pedido de recuperação judicial perante a 5º (Quinta) Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Na peça inicial, citaram o precedente da Casa de Portugal, e argumentaram que associações não estão no rol proibitivo do art.2º da Lei 11.101/2005, logo, não estariam vedadas para requererem a recuperação judicial, conforme pode se observar abaixo:

Aufere-se, dessa forma, que a circunstância de uma autêntica empresa estar formalmente constituída como associação civil, conservando ainda ausente da relação da vedação do art. 2º e incisos da LREF, não causou qualquer óbice prático ou risco

concreto ao triunfo da reestruturação financeira da Casa de Portugal por intermédio da recuperação judicial. Pelo contrário! (RIO DE JANEIRO, 2020, p.12)

Alegaram possuir mais de 12 mil alunos matriculados, 1.376 empregados, recolhendo tributos no montante de R\$ 8.6 milhões anualmente, e explorar de maneira organizada, há décadas, a prestação de serviços educacionais. Formando profissionais, realizando o sonho de milhares de estudantes que almejam um diploma de ensino superior, e conseqüentemente, cumprindo a função social de suas atividades. Aduzem que a empresa, é um fenômeno das ciências econômicas, e não do Direito, e que a configuração da empresa se daria através da análise de uma atividade econômica em seu contexto fático, e não através de uma ficção legal.

A Empresa é, portanto, um fenômeno econômico e não jurídico, de modo que a sua constatação e comprovação é fática, ou seja, apenas analisando o desempenho, a forma e instrumentalização empregada para o desenvolvimento de uma atividade econômica é que se poderá chegar à conclusão da existência da 'empresarialidade'. (RIO DE JANEIRO, 2020, p.16)

Seguindo a linha dos precedentes analisados até aqui, citaram que a atividade econômica organizada, ou seja, a empresa, é mais relevante do que a forma jurídica sobre a qual é registrada. Que a preservação dessas atividades, devem se sobrepor a qualquer óbice formal que as impeçam de pleitear a recuperação judicial. Ressaltaram ainda, que no cenário brasileiro, são inúmeros os serviços ofertados por hospitais, Casas de Misericórdia, clubes de futebol e instituições de ensino registrados como associações. Sendo que esses entes, representam parcela significativa do mercado, sendo ilógico negar a eles, o acesso ao processo recuperacional. Pois isso, contrariaria o objetivo do art. 47 da Lei 11.101/2005, qual seja a preservação da atividade econômica.

Sendo assim, sustenta-se que a atividade de empresa é mais importante do que a forma de constituição do seu agente propriamente dito, diante do complexo de bens e serviços que, organizados para o mercado, oferecem à coletividade uma gama infindável de direitos, tais como: o emprego e o fomento ao crédito que devem ser preservados diante de um cenário de crise econômico aguda.

[...]

Evidentemente, não foi esse o escopo da LREF, por intermédio do citado art. 47, ao se preocupar com a preservação de uma atividade econômica; isso porque não se pode excluir do aspecto acadêmico, a realidade brasileira, que consiste, notoriamente, na produção de riquezas por meio de incontáveis figuras jurídicas que se enquadram ou se aproximam da atividade empresarial (ao menos, em relação aos seus reflexos econômicos e sociais)

(RIO DE JANEIRO, 2020, p. 16-17)

O caso foi analisado pela Juíza Maria da Penha Nobre Mauro no dia 17 de maio de 2020, que em sua decisão, ressaltou como a atividade econômica é fluída, e como nos dias de hoje, não se deve analisar a atividade empresarial pelo prisma do formalismo jurídico. Declarando, nessa esteira, que a ABSI exercia atividade empresarial, apesar de não ser registrada como sociedade empresária, consoante abaixo se verifica:

O busilis não está, pois, **na natureza jurídica do agente econômico, mas no impacto da atividade econômica por ele empreendida, na economia e na sociedade**. Ainda que formalmente registrada como associação civil, a entidade de ensino, à toda evidência, desempenha atividade econômica lucrativa, que repercute jurídica e economicamente. **A concepção moderna da atividade empresária se afasta do formalismo para alcançar a autêntica natureza da atividade objetivamente considerada. Ainda que no aspecto formal a mantenedora da Universidade Cândido Mendes - ASBI - se apresente como associação civil, de fato, ela substancialmente desempenha verdadeira atividade empresária**, a teor do art. 966 do Código Civil, pois realiza atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, gera empregos e arrecadação para o Estado, revestindo-se de genuína função social. (RIO DE JANEIRO, 2020, p.3)

Por fim, seguindo a lógica do argumento acima, e após analisar os outros requisitos técnicos elencados no art. 48 e a documentação exigida pelo art.51 da Lei 11.101/2005, a magistrada em questão, deferiu o processamento da recuperação judicial aos requerentes.

Interessante notar, como em todos os precedentes analisados por este trabalho, o Poder Judiciário diante das realidades fáticas apresentadas, interpretou o Direito, de modo a garantir a melhor e mais eficiente prestação jurisdicional, analisando o contexto e as singularidades de cada caso. Verificando como seriam perniciosos os efeitos das paralisações dessas atividades. Através dessas decisões, o Judiciário utilizou o Direito na construção do desenvolvimento econômico e social da nação, preservando os agentes econômicos que não são formalmente constituídos como empresários, e todos os interesses que os envolvem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei 11.101/2005, utilizou como critério de acesso aos institutos jurídicos regulados por ela, a Teoria da Empresa. De modo que, apenas o empresário e as sociedades empresárias poderiam requerer a recuperação judicial, extrajudicial e a falência. Ao adotar esse parâmetro, o referido diploma legal excluí vários agentes econômicos, que exercem de maneira profissional e organizada, a atividade de produção e circulação de bens e serviços para o mercado (empresa), mas que não são registrados como empresários ou sociedades empresárias. Um retrocesso na proteção da economia nacional, que vem se dinamizando, utilizando novas tecnologias, e vendo os níveis de informalidade dispararem.

O fato de os agentes econômicos não registrados como empresários, não figurarem como legitimados ao processo de recuperação judicial, pode trazer sérias consequências, como demonstrado neste trabalho. Ainda mais, diante do contexto atual, em uma crise econômica sem precedentes. Nesse momento, a alocação adequada de ativos financeiros, e a manutenção do funcionamento das atividades econômicas, são essenciais para manter a economia de pé, manter empregos e arrecadação do fisco. Nos dias que correm, o Estado, mais do que nunca, deve atuar para proteger a vida e a atividade econômica, independente da roupagem jurídica utilizada por essa atividade.

O princípio da função social da empresa, orienta que os particulares, ao exercerem o seu direito constitucional de possuírem e utilizarem os meios de produção, devem atender ao bem social. Ou seja, não é apenas o interesse dos particulares que está em jogo, mas de toda comunidade. Por isso, o princípio da preservação da empresa, insculpido na própria Lei 11.101/2005, visa proteger essa atividade organizada para a produção de riquezas. Pois, o que está em jogo, não é só o destino de quem a exerce, mas de todas as relações que gravitam ao seu redor.

Por isso, a recuperação judicial de agentes econômicos não registrados como empresários, mas que na prática, exercem atividade de empresa, é tão essencial, pois possuem idênticos interesses em seu entorno. Conforme os julgados estudados, a atividade empresarial não é uma ficção jurídica, é uma realidade econômica, cabendo ao Direito, apenas atestar, em cada caso, a sua existência. O mero registro na Junta Comercial, não devia ser o parâmetro verificador da existência de ‘empresarialidade’ de uma atividade, e muito menos, servir como impedimento para a manutenção e soerguimento, de uma atividade econômica organizada em crise.

Diante dos precedentes examinados neste trabalho, se evidencia que a recuperação judicial pode, em alguns casos, ser utilizada por agentes não registrados como empresários, desde que, não estejam vedados pelo rol do art.2º da Lei 11.101/2005. Bastando que, se ateste a ‘empresarialidade’ e o cumprimento dos demais requisitos por parte do requerente. Nas atuações do Poder Judiciário analisadas nessa monografia, o Direito foi utilizado com prudência, avaliando o custo social do encerramento de uma atividade econômica viável, antes de negar-lhe o acesso ao instrumento jurídico de recuperação.

É claro que, seria mais seguro que tal possibilidade, constasse expressamente no instrumento legal que disciplina o instituto da recuperação judicial, seguindo por exemplo, o caminho tomado pelo ordenamento jurídico português. Que no Decreto-Lei 53/2004, instituiu o Processo Especial de Pagamento, permitindo que devedores não empresários tivessem uma alternativa de se soerguerem de crises econômico-financeiras. Afinal, a função do Direito frente às relações econômicas é garantir estabilidade, e prezar pela manutenção de todas as atividades dessa espécie, desde que viáveis.

O processo legislativo que resultou na Lei 14.112/2020, que alterou a Lei 11.101/2005, tramitou com urgência, pela necessidade premente de tornar a recuperação judicial mais acessível nesse cenário pandêmico. Desse modo, não houve um debate tão amplo sobre a temática. Mesmo assim, conseguiu alguns avanços, como no caso dos produtores rurais. Considerando empresárias, as atividades exercidas antes do registro na Junta Comercial, para o fim de cumprimento do requisito art.48. Ou seja, reconhecendo que esses entes exerciam atividade empresarial, mesmo antes de serem registrados como empresários. Incorporando à legislação, o precedente estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.800.032/MT.

Muito louvável seria, que fosse incorporado a legislação em questão, outro precedente do Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Especial 1.004.9101/RJ. Que conforme abordado anteriormente, deferiu a recuperação judicial para Casa de Portugal, uma associação sem fins lucrativos. Esse caso é emblemático, pois, o reconhecimento do exercício de atividades empresariais por uma associação, ocorreu em momento recente ao início da vigência da Lei 11.101/2005.

Entretanto, é notório que as alterações legislativas demandam tempo, e a crise exige urgência na contenção de seus efeitos perniciosos. Por isso, conforme toda argumentação explanada até aqui, se evidencia, que a recuperação judicial pode ser um instrumento útil na superação da crise econômico-financeira derivada da pandemia da Covid-19. Dando o fôlego necessário, para que essas atividades se reestruturem, se mantenham funcionando, preservem

seus empregados, e continue ofertando bens e serviços para o mercado, contribuindo assim, com o fisco e com a sociedade.

Para tal, cabe ao Poder Judiciário, conceder a recuperação judicial aos agentes econômicos, que mesmo não constituídos como empresários, exercem a atividade empresarial. Analisando caso a caso, e aplicando o mesmo Direito onde há o mesmo fundamento. Utilizando o referido instrumento jurídico, como uma das medidas de superação da crise econômico-financeira que vivenciamos. Permitindo, que a economia siga seu próprio fluxo, e colocando a tutela jurisdicional do Estado, como auxiliar na busca por soluções nesse momento tão difícil.

REFERÊNCIAS

ASQUINI, Alberto. **Profili dell'impresa. Rivista di Diritto Commerciale**, v, XLI – Parte I, 1943. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5111319/mod_resource/content/1/Aula%202%20-%20ASQUINI%20-%20Perfis%20da%20empresa.pdf. Acesso em: 06 jan.2021

BARRETO FILHO, Oscar. A dignidade do direito mercantil. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 68, n. 2, p. 415-434, 1973. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66682>. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL, **Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 de fev.2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.101%2C%20DE%209%20DE%20FEVEREIRO%20DE%202005.&text=Regula%20a%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%2C%20a,empres%C3%A1rio%20e%20da%20sociedade%20empres%C3%A1ria. Acesso em: 16 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acesso em: 16 set 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 16 set 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1249945. Direito Administrativo e Constitucional. Recurso extraordinário. Constitucionalidade da incidência do regime de falência e recuperação judicial às empresas estatais. Presença de repercussão geral. 1. Constitui questão constitucional saber se as empresas estatais podem se submeter ao regime de falência e recuperação judicial da Lei nº 11.101/2005, com fundamento no art. 173, §1º, II, da Constituição. 2. Repercussão geral reconhecida. Recorrente: Município de Montes Claros. Relator: Min. Roberto Barroso, 27 de novembro de 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%201249945%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true . Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Recurso Especial 1800032. Recurso e special. Civil e empresarial. Empresário rural e recuperação judicial. Regularidade do exercício da atividade rural anterior ao registro do empreendedor (código civil, arts. 966, 967, 968, 970 e 971). Efeitos ex tunc da inscrição do produtor rural. Pedido de recuperação judicial (lei 11.101/2005, art. 48). Cômputo do período de exercício da atividade rural anterior ao registro. Possibilidade. Recurso especial provido. Recorrente: Vera Lúcia Camargo Pupin. Recorrido: Banco do Brasil S/A. Relator: Min. Marcos Buzzi, 05 de novembro de 2019. Disponível em: [http](http://www.stj.jus.br)

[s://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201900504985](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201900504985) . Acesso em: 10 de fev. de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Recurso Especial 1004910. Recurso especial. Recuperação judicial. Requisitos do art. 51 da lei 11.101/05. Condições da ação. Preclusão. Inexistência. Qualificação da pessoa jurídica. Súmula 07/STJ. Princípio da unicidade do ministério público. Aplicação da teoria do fato consumado. Recorrente: Casa de Portugal. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Fernando Gonçalves, 18 de março de 2008. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200702659019 . Acesso em; 10 de fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça(terceiraturma). Recurso Especial 1193115. Recuperação Judicial. Recuperação Judicial. Comprovação da condição de empresário por mais de 2 anos. Necessidade de juntada de documento comprobatório do registro comercial. Documento substancial. Insuficiência da invocação de exercício profissional. Insuficiência de registro realizado 55 dias após o ajuizamento. Possibilidade ou não de recuperação de empresário rural não enfrentada no julgamento. Recorrente: Orcival Gouveia Guimarães e outros. Recorrido: Adhemar José Rigo – Espólio. Relator: Min. Nancy Andrichi, 28 de novembro de 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201000837244. Acesso em: 10 de fev. de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial 110962. Tributário. COFINS. Construção e Vendas de Imóveis. Legalidade da Incidência. Leis Complementares nos 56/87 (itens 32, 34 e 50) e 70/91 (arts. 2º e 6º) CTN, art. 111. Lei nº 4.591/64. Decreto-Lei nº 2.397/87 (art. 1º). Embargante: Fazenda Nacional. Embargado: Construtora Líder LTDA e outros. Relator: Min. Luiz Fux, 25 de outubro de 2000. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=199900952251. Acesso em: 10 de fev. 2021.

BULGARELLI, Waldirio. **Direito comercial**. 13ª. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

CARVALHO, Laura. **Curto-circuito: o vírus e a volta do Estado**. 1ª ed. São Paulo: Todavia, 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 14ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 16ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CORREIA JÚNIOR, J.; FILHO, V. P. Recuperação judicial de cooperativas: interpretação da Lei 11.101/05 conforme a Constituição Federal. **Direito e Desenvolvimento**, v. 9, n. 1, p. 252-265, 11 jul. 2018.

DONIZETTI, Elpidio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ENUNCIADO nº 96 do Conselho da Justiça Federal, da III Jornada de Direito Comercial. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1346>. Acesso em: 10 de fev. 2021.

ENUNCIADO nº 97 do Conselho da Justiça Federal, da III Jornada de Direito Comercial. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1347> . Acesso em: 10 de fev. 2021.

FUX, Luiz. A Lição de Santo Agostinho. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 10 de abr. de 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2020/04/a-licao-de-santo-agostinho.shtml>> . Acesso em: 20 de fev. de 2021.

GALGANO, Francesco. **História do direito comercial**. Tradução de João Espírito Santo. Lisboa: Editores, 1990.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Nota Técnica nº40: Reforma do Sistema Legal de Recuperação de Empresas Brasileiro Para o Enfrentamento da Crise Sistêmica da Covid-19**. Brasília.2020.

MARTINS, Adriano de Oliveira. A função social da empresa como instrumento de efetividade da recuperação judicial. 2013. 159 f. **Tese (Mestrado em Direito) -Centro Universitário Eurípedes de Marília**, Marília, 2013.

MELLO FRANCO, Vera Helena. **Manual de direito comercial**. 2ª. ed. São Paulo: RT, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do Direito**. 33ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercia e de Empresa: Teoria Geral da Empresa e Direito Societário**.14ª ed. São Pulo: Saraiva, 2017.

PERIN JUNIOR, Ecio. A dimensão social da preservação da empresa no contexto da nova legislação falimentar : (de acordo com a lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005). 2006. 251 f. **Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**, São Paulo, 2006.

PIPOLO, Henrique Afonso. A Recuperação Judicial das associações - pessoas jurídicas de direito privado com fins não econômico - uma análise sobre a possibilidade jurídica. **Revista Jurídica da UniFil**, [S.l.], v. 11, n. 11, nov. 2018. ISSN 2674-7251. Disponível em: <<http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/719>>. Acesso em: 17 set. 2020.

PORTUGAL, **Decreto-Lei N° 53/2004**. No uso da autorização legislativa concedida pela Lei nº 39/2003, de 22 de Agosto, aprova o Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas. Diário da República nº 66/2004, Série I-A, Lisboa, 18 de mar.2004. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/538423/details/normal?l=1>Acesso em: 16 set. 2020.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 25^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Quinta Vara Empresarial). Processo nº 0093754-90.2020.8.19.0001. Assunto: Recuperação Judicial. Autor: Associação Sociedade Brasileira de Instrução e outros. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&FLAGNOME=&back=1&tipoConsulta=publica&numProcesso=2020.001.071841-8> . Acesso em: 10 de fev.2021

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Quarta Vara Cível de Canoas). Assunto: Recuperação Judicial. Autor: AELBRA Educação Superior-Graduação e Pós-graduação S/A. Canoas, 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em 10 de fev.2021.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática**. 5^{ed}. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SANTA CRUZ, André. **Direito Empresarial: volume único**. 10^a ed. São Paulo; Forense,2020.

SPERCEL, Thiago. A teoria da empresa no novo código civil: o fim da distinção entre sociedades civis e comerciais. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.]**, v. 100, p. 475-490, 2005. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/citationstylelanguage/get/chicago-author-date?submissionId=67680&publicationId=56220>

TOMAZETTE, Marlon; ARAÚJO, Rogério. **Estadão**. São Paulo, 13 de abr. de 2020. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/coronavirus-da-aplicacao-da-recuperacao-judicial-aos-nao-empresarios/>>. Acesso em: 20 de fev. de 2021.

TOMAZZETE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas**. 8^a ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

TOMAZZETE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. 8^a ed. São Paulo: Atlas, 2018.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Malheiros, 2004.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL

Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
Caixa Postal 86 | CEP 74605-010
Goiânia | Goiás | Brasil

Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080
www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O estudante João Vitor Fonseca Pereira do
Curso de Direito, matrícula 20173002322300,
telefone: (62) 98625 0355 e-mail joaofonseca.vitor30@gmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: A ampliação do rol de legitimados a recuperação
judicial como medida de enfrentamento à crise econômico-financeira gerada pela pandemia da
COVID-19: um olhar a preservação dos agentes econômicos não empresários, gratuitamente,
sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento,
em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF);
Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT);
outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação
da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 31 de maio de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): João Vitor Fonseca Pereira

Nome completo do autor: João Vitor Fonseca Pereira

Assinatura do professor-orientador: _____

Nome completo do professor-orientador: _____